



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722577/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.595 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente MARCO AURÉLIO MOREIRA BORTOWSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO - ILEGIBILIDADE

Apresentado o Recurso Voluntário tempestivamente, mas com as razões recursais ilegíveis, há que se manter a decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos, pela impossibilidade de análise dos requerimentos elaborados pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento em nome do sujeito passivo em epígrafe, de fls. 07/13, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2010, através da qual foi apurado o Imposto de Renda Pessoa Física suplementar (2904) de R\$ 3.656,44, multa de ofício de R\$ 2.742,33, além de juros de mora de R\$ 684,85 (calculados até 31/01/2012).

Foram identificadas as seguintes infrações à legislação tributária, em função das deduções informadas pela contribuinte em sua DAA indevidamente:

a) Despesas com dependentes, no valor de R\$ 5.191,20, por falta de comprovação, conforme o quadro demonstrativo a seguir:

Nome		
Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
LEONARDO CORREA FREITAS		
30/05/2000	021	NÃO COMPROVOU RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA
EDUARDA CORREA FREITAS		
29/04/1991	022	NÃO COMPROVOU RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA
MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA		
05/04/1965	011	NÃO COMPROVOU RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

b) Despesas com instrução, no valor de R\$ 8.126,82, por falta de comprovação. (fls. 09)

c) Despesas médicas, no valor de R\$ 2.794,98, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	87.093.092/0001-80	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGA	020	50,00	0,00	0,00
02	87.158.507/0001-55	UNIMED/RS-FEDERACAO DAS COOPERA	026	1.448,29	0,00	0,00
03	87.158.507/0001-55	UNIMED/RS-FEDERACAO DAS COOPERA	026	1.216,69	0,00	0,00
04	640.885.290-49	AMAURO FERNANDES DE VARGAS	010	80,00	0,00	0,00

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o interessado contestou o lançamento, através do instrumento de fls. 02/03, alegando, em síntese, que:

Quanto à dedução de dependentes, alega que as despesas glosadas se referem à sua companheira, Maria Aparecida da Silva Correa, constando dos autos documentos que comprovam a união estável, além dos filhos da mesma, que são seus enteados;

Por sua vez, quanto à glosa das despesas com instrução, as despesas glosadas são as seguintes: com Maria Aparecida da Silva Correa (companheira), no valor de R\$ 6.549,60, com Eduarda Correa Freitas, enteada, no valor de R\$ 5.601,89 e com Leonardo Correa Freitas, enteado, no valor de R\$ 3.537,71;

No que tange à glosa das despesas médicas, alega que as despesas com a sua companheira foram as seguintes: Dentista no valor de R\$ 80,00, Caixa de Assistência da OAB-RS, no valor total de R\$ 50,00, Unimed: R\$ 1.216,69. Além da despesa com o próprio, paga à Unimed, no valor de R\$ 1.448,29.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. ENTEADOS. PAIS SEPARADOS. GUARDA JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

No caso de enteado, deve o contribuinte comprovar que a sua companheira detém a guarda judicial dos filhos, pois somente nessa situação poderá o mesmo declará-los como seus dependentes.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. COMPANHEIRA. PROVA DE UNIÃO ESTÁVEL.

É cabível a dedução da companheira como sua dependente quando restar comprovada a união estável.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Somente são dedutíveis os pagamentos comprovados de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, sujeitos a limites anuais especificados, conforme previsto na legislação de regência.

DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS PRÓPRIAS E COM DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está sempre vinculada à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte por serviços prestados ao mesmo e aos seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/09/2015, o sujeito passivo interpôs, em 29/09/2015, Recurso Voluntário, elaborado de próprio punho e cujas razões estão completamente ilegíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento na qual foi constada a dedução indevida de despesas com dependentes, dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida de despesas médicas. A DRJ manteve julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

No caso em foco, o contribuinte declarou como dependente a sua companheira, Maria Aparecida da Silva Correa e apresentou o documento de fls. 14/15, que comprova a união estável desde 2008. Desta feita, deve ser restabelecida a dedução, no valor de R\$ 1.730,40.

(...)

Por outro lado, deve ser restabelecida a dedução da despesa com a instrução de sua companheira, em função do comprovante de pagamento de ensino superior, apresentado às fls. 18, no valor de R\$ 2.708,94 (limite legal para o ano-calendário 2009).

(...)

O contribuinte apresentou o documento de fls. 16, que comprova o pagamento da despesa declarada com a Unimed, no valor de R\$ 1.448,29, relativo ao próprio e no valor de R\$ 1.216,69, relativo à sua companheira, devendo ser restabelecidas tais deduções.

Da mesma forma, devem ser restabelecidas as seguintes despesas médicas de sua companheira, em função da apresentação de comprovantes do efetivo pagamento das mesmas:

Caixa de Assistência da OAB-RS, no valor de R\$ 50,00 (fls. 21/22)

Amauri Fernandes de Vargas, no valor de R\$ 80,00 (fls. 23)

Tempestivamente, o contribuinte apresenta recurso voluntário elaborado de próprio punho e, como relatado, completamente ilegível. Como não há possibilidade de analisar os requerimentos formulados pelo recorrente, mantenho a decisão de piso, por seus próprios fundamentos.

Ainda, não conheço dos documentos apresentados às e-fls. 72 e seguintes, pois foram do prazo recursal, portanto preclusos.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário a para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni